



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.993 - PE
(2014/0319005-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO 6.957/09 E RESOLUÇÕES 1.308/09 E 1.309/09 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO E REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.

4. A alteração da classificação de risco requer o reexame de provas, incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319005-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 629.993 / PE**

Número Origem: 00140356620104058300

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319005-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 629.993 / PE**

Número Origem: 00140356620104058300

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.993 - PE
(2014/0319005-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo regimental interposto por PAULISTA PRAIA HOTEL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para se negar seguimento ao recurso especial interposto.

A ementa da decisão agravada guarda os seguintes termos (fl. 1.053, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA SE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Aduz, em síntese, a agravante que *"(...) a finalidade do presente Recurso é a decretação da patente ilegalidade da majoração da alíquota RAT em função da ofensa legal perpetrada pela parte Ré"* (fl. 1.070, e-STJ).

Alega, outrossim, que *"(...)a União em patente descumprimento a legislação de regência da contribuição RAT, não realizou estudos estatísticos que comprovem e embasem o aumento da alíquota. Em outras palavras, para que seja efetivado o aumento da alíquota é necessária a realização de estudos in loco que comprovem o aumento de acidentes de trabalho nas Empresas autoras objeto do estudo"* (fl. 1.070, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.993 - PE
(2014/0319005-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO 6.957/09 E RESOLUÇÕES 1.308/09 E 1.309/09 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO E REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.

4. A alteração da classificação de risco requer o reexame de provas, incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese os argumentos delineados pela recorrente, o recurso não deve prosperar.

Com efeito, inicialmente, cumpre esclarecer que a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Nos termos do preceito legal referido, "*o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes".

Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento **a presunção de conformidade com a norma primária**. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91.

Assim, esta Corte tem precedentes da Segunda Turma no sentido de que o art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de beneficiar a empresa/recorrente mediante o enquadramento em grau de risco mais vantajoso (AgRg no REsp 1.289.233/RS, DJe 23/04/2012, e REsp 1.095.273/RS, DJe 27/05/2009, ambos da relatoria do Ministro Castro Meira.).

Os precedentes citados apresentam algumas peculiaridades, mas revelam a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo.

Ademais, na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei 10.666/03. Ressaltou, também, que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto 6.957/2009 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Vejamos o acórdão na parte que interessa (fls. 737-740, e-STJ):

"Sabe-se que a atividade preponderante de determinada empresa para efeitos de sujeição do seguro acidente do trabalho é relevante para a identificação da alíquota a ser aplicada e desde que nela haja diversas atividades classificadas por grau de risco distinto, segundo o inciso II, do art. 22 da Lei 8212/91 e artigo 202 do Decreto 3048/99 que' regulamentou a citada lei.

A Lei n. 8.212/91, no art. 22, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, estabelece as alíquotas adicionais da contribuição previdenciária incidente sobre o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT de 1%, 2% ou 3% conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 343 .446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003, posicionou-se pela constitucionalidade da contribuição ao SAT sob o entendimento de que a lei dispôs sobre todos os aspectos da hipótese de incidência tributária e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, devendo este, quando da regulamentação, atentar para o conteúdo da lei, inexistindo qualquer mácula quanto a esse aspecto.

(...)

Em assim sendo, não restam dúvidas de que a lei definiu satisfatoriamente os elementos da contribuição para o SAT, tendo apenas atribuído ao regulamento a função de estabelecer os critérios para aferição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave.

Com o advento da Lei n. 10.666/03 foram estabelecidas alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n. 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07.

O Decreto n 6.047/2007, foi alterado pelo Decreto n 6.957/2009, restando estabelecido que a majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. Editou-se, ainda, as Resoluções MPS/CNPS n.º 1.308/2009 e 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para cálculo do FAP.

Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, bem como das prerrogativas que lhe são concedidas.

Os decretos apenas classificaram as empresas, consoante critérios estabelecidos também em face de lei, para que se verifique qual a alíquota que se aplica à empresa contribuinte.

(...)

No caso, de acordo com a nova classificação, as empresas que exerçam como atividade preponderante a descrição hotéis possuem grau de risco 2 (dois).

As recorrentes defendem que o reenquadramento da atividade hotéis em grau de risco 2 (dois) se deu ao arripio do art. 22, §3º, a Lei nº 8.212/1991, uma vez que não foram apresentadas estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeção regular.

Como bem fundamento o Juízo monocrático "é realizado anualmente um Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em informações extraídas do Sistema de Comunicação de Acidente do Trabalho, do Sistema único de Benefícios e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que embasa o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Frise-se que o referido anuário está disponível no sítio eletrônico do ministério da Previdência Social".

Como visto, a matéria foi decidida com fundamento constitucional. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 3º E 110 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. ENQUADRAMENTO DO RISCO. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO.

1. Não há a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o cerne da questão levada àquela Corte, qual seja, a contribuição ao SAT/RAT, bem como sua fórmula de cálculo à luz do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 3º e 110 do CTN. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. As questões que permeiam a violação ao art. 22, inciso II e §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, da Lei n. 8.212/91 e ao art. 10 da Lei n. 10.666/03 não ensejam conhecimento. Isto porque foram analisadas pela Corte de origem à luz da constituição, porquanto observado o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), visto que satisfatoriamente definidos os elementos da obrigação tributária por tais normativos.

6. **"A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a constitucionalidade da majoração das alíquotas do FAP por via infralegal, bem como a discussão atinente ao cumprimento do princípio da legalidade tributária, prescrito como limitação ao poder de tributar pelo art. 150, I, da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 97 do CTN. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional" (AgRg no REsp 1425102/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 15/4/2014).**

7. Reforça o caráter eminentemente constitucional da demanda a alegação de violação aos arts. 97 e 110 do CTN, pois reproduzem princípios encartados em normas da Constituição Federal. AgRg no Ag 1.362.310/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º.9.2011, DJe 6.9.2011; AgRg no REsp 1.154.339/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010.

8. Outrossim, o STF reconheceu o caráter constitucional da questão, afetando o RE 684261 ao rito da repercussão geral para fixação de tese quanto à existência de violação ao princípio da legalidade tributária a delegação dos parâmetros de variação das alíquotas da contribuição ao SAT, a ser efetivada por meio de regulamentação do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

9. Esta Corte entende que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. Tal postura implicaria a indevida intromissão do Judiciário no papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecidas na Constituição Federal.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, DA CF). FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em foco, tendo a Corte Regional decidido que a cobrança da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho, mediante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10, da Lei 10.666/2003, não afronta o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, mostra-se descabida a revisão do acórdão na via especial.

2. A propósito: AgRg no REsp 1.290.417/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.290.932/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14/4/2012, AgRg no REsp 1.290.631/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5/3/2012, AgRg no REsp 1.290.982/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 29/6/2012.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.344.046/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/10/2012.)

Por fim, rever a classificação do grau de risco da recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame, tendo em vista a necessidade de reexame dos autos do processo.

Nesse diapasão, é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319005-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 629.993 / PE**

Número Origem: 00140356620104058300

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.